

568/78

29-06

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

EM PAUTA PARA O DIA  
14.1.12 / 14.10.11  
Em 06/12/78  
Diretor de Secretariado

PROCESSO TRT N.º RO 568/78

60/24

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO

RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTES:

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO:

RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

ADVOGADOS:

Dr. GILBERTO GEHLEN - fls. 8 a 12

Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES - fls. 13

JUIZ RELATOR  
JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE

24/5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 518-29/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR. Mário Miranda Vasconcellos

CORRESPONDÊNCIA

*11/78*  
*Paçeco*

Presidência do Trabalho e Ação  
em Função Conciliadora

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de novembro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro - RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por  
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(12) contra  
RIOGRANDI-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

*J. Galvão*

Chefe da Secretaria

Dra. Therezinha Palacios

OBJETO: horas locomoção

- |               |               |
|---------------|---------------|
| 1ª) 1.489,00  | 7ª) 11.213,00 |
| 2ª) 9.450,00  | 8ª) 4.108,00  |
| 3ª) 2.996,00  | 9ª) 14.552,00 |
| 4ª) 13.268,00 | 10ª) 3.852,00 |
| 5ª) 9.416,00  | 11ª) 4.108,00 |
| 6ª) 17.729,00 | 12ª) 2.140,00 |

EM PAUTA PARA O DIA  
9.5.1.77 às 13.10h.  
Em 03/11/77  
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA  
13.1.77 às 13.0h.  
Em 11/11/77  
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA  
02.01.78 às 15.0h.  
Em 13.1.77  
Diretor de Secretaria

T.R.T. da 4ª Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em: 16-02-78  
Prot. sob N.º: 568  
Ruth Faraco Maellmann  
RUTH FARACO MAELLMANN  
Técnico Judiciário "A"

2  
Dr. GILBERTO GEHLEN  
ADVOGADO  
Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13  
I. N. P. S 19-124-00-007/57  
C. P. F. 005852460  
O. A. B. nº. 3426  
MONTENEGRO  
V

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais membros da MM.J,C.J.  
de Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 518-29172  
Em 03 / 11 / 78

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro,  
solteiro, trabalhador rural, residente nesta cidade;

MANOEL ALEXANDRE, brasileiro, solteiro,  
trabalhador rural, residente em Faxinal, mun. de Montenegro;

OSMAR DE SOUZA, brasileiro, casado, tra-  
balhador rural, residente à Vila Bela Vista, nesta cidade;

VALDOVINO PEREIRA, brasileiro, casado,  
trabalhador rural, residente à Vila São Paulo, rua nº6, bair-  
ro Timbaúva, nesta cidade;

ALZIRO GARCIA AUGUSTIN, brasileiro,  
casado, servente digo, trabalhador rural, residente no Pas-  
so da Cria, defronte a Tanino Mimosa Ltda., n/c;

JOÃO CARLOS DA ROSA, brasileiro, casado,  
trabalhador rural, residente em Água Comprida, n/c.

3  
Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



fls.2

CARLOS ALBERTO DA ROSA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Água Comprida, n/c;

VIRCEU DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente à casa nº73 da Vila Panorama, n/c;

ORNELIO PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à casa nº1.626 da Vila Sto. Antônio, n/c;

ORLANDO GUARACÍ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Morro Sta. Catarina, n/c;

NICOLAU THEREZA DA SILVA LANG, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Benfica, mun. de Triunfo;

FRANCISCO ALEXANDRE DA PAZ, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à rua Pinheiro s/n, Vila Flor do Sul, n/c;

por seu advogado infra-assinado, ut instrumentos procuratórios juntos, vêm muito respeitosamente perante este Juízo, propor contra a firma RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), com sede em Guaíba-RS, a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, passando para tanto a expor e requerer o que segue:

1º - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Trabalhou por duas vezes para a Reclamada, sendo despedido sem ter recebido as horas de locomoção para os locais de serviço, em acampamentos, e destes para as picadas no mato, bem como, o tempo gasto na preparação das ferramentas e máquinas utilizadas nas tarefas. Primeira vez, iniciou em 17 de julho de 1975, com saída em 18 de dezembro de 1975.

Segunda vez, iniciou em 24 de outubro de 1975, com saída em 06 de dezembro de 1975, tendo a receber

Horas locomoção serviço.....348.....Cr\$1.489,00.

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



fls.3

2º - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 18 de outubro de 1972, com saída em 11 de janeiro de 1974.

Segunda vez, iniciou a trabalhar em 16 de maio de 1974, com saída em 27 de outubro de 1975.

Horas locomoção serviço .....2208.....Cr\$9.450,00.

3º <sup>v/</sup> - OSMAR DE SOUZA

Iniciou a trabalhar em 21 de março de 1975, com saída em 24 de outubro de 1975.

Horas locomoção serviço.....700.....Cr\$2.996,00.

4º - VALDOVINO PEREIRA

Iniciou a trabalhar em 22 de agosto de 1972, com saída em 25 de outubro de 1974.

Segunda vez, iniciou em 19 de junho de 1975, com saída em 24 de dezembro de 1975.

Horas locomoção serviço.....3100.....Cr\$13.268,00.

5º - ALZIRO GARCIA AUGUSTIN

Iniciou a trabalhar em 18 de outubro de 1972, com saída em 21 de janeiro de 1974.

Segunda vez, iniciou a trabalhar em 19 de junho de 1975, com saída após as férias coletivas em fevereiro de 1976.

Horas locomoção serviço.....2200.....Cr\$9.416,00.

6º - JOÃO CARLOS DA ROSA

Iniciou a trabalhar em 01 de fevereiro de 1973, com saída em 30 de agosto de 1976.

Horas locomoção serviço.....4140.....Cr\$17.729,00.

7º - CARLOS ALBERTO DA ROSA

Iniciou a trabalhar em 09 de maio de 1974, com saída em 30 de agosto de 1976.

Horas locomoção serviço.....2620.....Cr\$11.213,00.

3-11-730 + 21 = 51 dias  
3-12





8º - VIRCEU DE SOUZA

Iniciou a trabalhar em 03 de maio de 1973, com saída em 20 de dezembro de 1973.

Segunda vez, iniciou em 01 de agosto de 1975, com saída em 03 de novembro de 1975.

Horas locomoção serviço.....960.....Cr\$4.108,00.

9º - ORNELIO PAULO DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 11 de fevereiro de 1972, com saída em 29 de janeiro de 1974.

Segunda vez, iniciou em 07 de janeiro de 1975, com saída em 03 de dezembro de 1975.

Horas locomoção serviço.....3400.....Cr\$14.552,00.

10º - ORLANDO GUARACÍ DE DOUZA

Iniciou a trabalhar em 19 de junho de 1975, com saída em 14 de abril de 1976.

Horas locomoção serviço.....900.....Cr\$3.852,00.

11º - NICOLAU THEREZA DA SILVA LANG

Iniciou a trabalhar em 25 julho de 1973, com saída em 18 de fevereiro de 1974.

Segunda vez, iniciou 07 de agosto de 1975, com saída em 03 de novembro de 1975.

Horas locomoção serviço.....960.....Cr\$4.108,00.

12º - FRANCISCO ALEXANDRE DA PAZ

Iniciou a trabalhar em 07 de outubro de 1975, com saída em 16 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....500.....Cr\$2.140,00.

Que todos os locais de trabalho eram impossíveis de serem atingidos por meios comuns de transporte, ou seja, condução coletiva, sendo, locomoção dos Reclamantes, realizada exclusivamente pela Reclamada, de pontos diversos, para os quais os peticionários se dirigiam a pé, daí levados para os acampamentos

6  
Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

↓

fls.5

Que uma vez nos alojamentos, os Reclamantes iniciavam o preparo das ferramentas e máquinas, seguindo após para as frentes de corte de mato, gastando para tanto 30 minutos pela manhã e 30 pela tarde.

Que as horas de transporte para os acampamentos e a volta para casa, entre 20,00 e 21,00 horas, somavam em média 3 horas, que acrescidas ao tempo dispendido até a chegada aos locais de derrubada das árvores, totalizam 4 horas diárias por dia de trabalho.

Que até o ano de 1975 inclusive, os Reclamantes trabalhavam também aos sábados, ou seja, semana de 6 dias.

Que a atividade desenvolvida pelos Postulantes se estendia a outros municípios e invariavelmente em locais acessíveis somente por estrada de chão, de tráfego moroso e cheio de percalços, mormente após as chuvas.

Que a pretensão dos Reclamantes, encontrou acolhida, em recente decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Acórdão nº946/77, com cópia já anexada em idêntico pedido em curso neste Juízo.

Isto posto, pedem e requerem a V. Exa., que se digne determinar a citação da Suplicada - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), para comparecer à audiência de conciliação e julgamento dos presentes pedidos, contestar querendo, pena de revelia e confissão.

Requerem ainda, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confesso, a procedência total dos pedidos e a condenação nas demais cominações de lei, bem como, o pagamento dos valores devidos, segundo o salário mínimo atualizado.

Protestam por todo o gênero de provas em direito

**Dr. GILBERTO GEHLEN**  
ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

**MONTENEGRO**



fls.5

em direito permitidas.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 25 de outubro de 1977

Pp.

DR. GILBERTO GEHLEN  
COAGULA  
Rua: Barão de São João, 125 e 127 - 12º andar - Montenegro  
C. P. R. 00717-000  
O. A. B. nº. 1256  
MONTENEGRO

CERTIDÃO

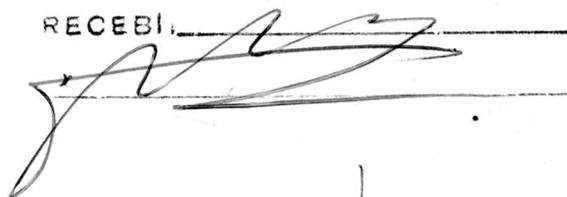
Certifico que foi designado o dia 25 de novembro de 1977 às 13:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi not. os re-  
clamantes através de seu procurador Dr.  
Gilberto Gehlen, com procuração nos  
autos. Exp. not. à rede através de  
Sr. Of. Justiça.

para ciência da designação. . . .

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 03 de novembro de 1977

RECEBI, \_\_\_\_\_



*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

0111

8/

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



## PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o nº. 3426, secção do R. G. do Sul, para promover contra a firma Rio Grande - Cia de Celulose do Sul, (RIOCELL), Reclamatória Trabalhista

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula 'ad judicium', podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda sub-tabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 03 de novembro de 1976

Cartório  
KINDEL → Manoel Alexandre ✓  
Manoel Alexandre

Cartório  
KINDEL → João Batista de Oliveira ✓  
João Batista de Oliveira

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 2219

Reconheço a(s) firma(s) de Manoel Alexandre  
João Batista de Oliveira

por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório  
Dou fé. Em Test. da verdade.  
Montenegro, - 3 NOV. 1976

Antonio Luiz Kindel - Tabelião  
Admir Erlon Agendes - Oficial Adjunto



# PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o nº. 3426, secção do R. G. do Sul, para promover contra a firma RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), Reclamatória Trabalhista

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula 'ad judicium', podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 08 de novembro de 1976

 Ornelio Paulo da Silva  
Ornelio Paulo da Silva

 Orlando Guaraci de Souza  
Orlando Guaraci de Souza

 Osmar de Souza  
Osmar de Souza

 Romaldo Nunes da Silva  
Romaldo Nunes da Silva

 José Juvenil da Silva  
José Juvenil da Silva

<b>TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS</b>	
Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>Ornelio Paulo da Silva, Orlando Guaraci de Souza, Osmar de Souza, Romaldo Nunes da Silva, José Juvenil da Silva</u>	
assinada(s) na presença. Dou fé	
EM TESTEMUNHO	<u>Adm</u> DA VERDADE.
Montenegro, - 8 NOV. 1976	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante	



*Esse rui...*  
*2. 10/10/19*  
*AS*

Estado do Rio Grande do Sul  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Montenegro

TABELIONATO KINDEL  
TRASLADO

TABELIONATO  
Rua Capitão Cruz, 2219  
ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião  
ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante  
Montenegro - RS

PROCURAÇÃO bastante que fazem "ALZIRO GARCIA" e outros.\*

SAIBAM quantos este público instrumento de pro-  
curação virem que, aos vinte e nove (29) \* dias do mês de  
outubro - de mil novecentos e setenta e seis nesta cidade  
e comarca de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul,  
neste tabelionato, compareceram como outorgantes, ALZIRO=  
GARCIA, JOÃO CARLOS DA ROSA, VALDOVINO PEREIRA, brasilei-  
ros, casados, operários, residentes e domiciliados nesta=  
cidade; e, VIRCEU DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DA ROSA, brasi-  
leiros, solteiros, maiores, operários, residentes e domi-  
ciliados nesta cidade; reconhecidos pelos próprios das =  
testemunhas no fim nomeadas e assinadas, estas identifica-  
das por mim, Adimir Erion Agendes, Oficial Ajudante, do =  
que dou fé; e, por eles foi dito que nomeavam e constituí-  
am seu bastante procurador, ao DR. GILBERTO GEHLEN, OAB =  
nº 3426, brasileiro, casado, advogado, residente e domici-  
liado nesta cidade à rua Ramiro Barcelos nº 2512; a quem=  
conferem poderes especiais para promover contra a Rio =  
Grande Cia de Celulose do Sul - RIOCELL - uma Reclamató-  
ria Trabalhista; podendo para tanto, requerer e assinar o  
que necessário for; usar poderes da cláusula Ad-Judicia, =  
mais os especiais de transigir, concordar, discordar, a-  
cordar, recorrer, apelar, firmar compromissos; dar e rece-  
ber quitação; fazer declarações; apresentar provas; jun-  
tar documentos; arrolar testemunhas; desistir, defendê-los  
em qualquer instância ou tribunal; enfim, usar dos mais va-  
riados poderes em direito permitidos e necessários ao fi-  
el e cabal desempenho do presente mandato, inclusive subs-  
tabelecer.\* Assina a rogo dos outorgantes que declararam=  
não saber escrever e que deixam à margem as impressões di

digitais dos polegares direitos, Paulo Hamilton de Olivei  
ra Vargas, brasileiro, solteiro, maior, comerciário, resi  
dente nesta cidade.\*



Assim o disse(ram), do que dou fé e pedi(u/ram)  
este instrumento, que lhe(s), li, aceit(ou/aram) e assina(m)  
com as testemunhas, Darci Luiz Ongaratto, funcionário Pú-  
blico e Silvio Marmitt, operário, ambos brasileiros, sol-  
teiros, capazes, residentes nesta cidade.\*

Eu, Adamir Erion Agendes Of. Ajte. Tabelião, o datilografei  
e assino. Dou fé.

Em testemunho AKY da verdade  
Montenegro, 29 de outubro de 1.976.

O Of. Ajte. Tabelião

Darci Luiz Ongaratto

Silvio Marmitt

TABELIONATO

Rua. Capitão. Cruz, 2249

ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião

ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante

Montenegro - RS



*Wilson Gonçalves*  
*11*

Estado do Rio Grande do Sul  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Montenegro

# TABELIONATO KINDEL

## TRASLADO

TABELIONATO  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21  
ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião  
ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante  
MONTENEGRO - RS

PROCURAÇÃO bastante que faz "FRANCISCO ALEXANDRE DA PAZ" e outro, na forma abaixo.-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos seis (06) - - - - dias do mês de setembro - de mil novecentos e setenta e sete nesta cidade e comarca de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste tabelionato compareceram como outorgantes, FRANCISCO ALEXANDRE DA PAZ, brasileiro, casado, agricultor, residente nesta cidade; e, NICOLAU THEREZA DA SILVA LANG, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Vendinha, neste município; identificados por mim, Adamir Erion Agendes, Oficial Ajudante, do que dou fé; e, por eles foi dito que nomeavam e constituíam seu bastante procurador ao DR. GILBERTO GEHLEN, OAB Nº 3426, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade; a quem conferem poderes especiais para propor contra a Rio Grande Cia de Celulose do Sul (Riocell), uma reclamatória Trabalhista; podendo para tanto requerer e assinar o que necessário for; usar dos poderes contidos na cláusula "Ad-judicia", mais os especiais de transigir, concordar, discordar, acordar, recorrer, firmar compromissos; dar e receber quitação; em fim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. Assina a rogo dos outorgantes que declararam não saber escrever e que deixam à margem as impressões digitais dos polegares direitos, Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade.-

Assim o disse(ram), do que dou fé e pedi(u/ram) este instrumento, que lhe(s), li, aceit(ou/aram) e assina(m) com as testemunhas, **Enio Francisco da Silva Chagas** industrialário e **Claudenir Salines Pereira**, comerciário, ambos = brasileiros, capazes, residentes nesta cidade.-

Eu *Adamir Erion Agendes* Of. Ajte Tabelião, o datilografei e assino. Dou fé.

Em testemunho *[assinatura]* da verdade  
Montenegro, 06 de setembro de 1977

*[assinatura]*  
Of. Ajte Tabelião

*[assinatura]*

*[assinatura]*

TABELIONATO  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21  
ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião  
ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante  
MONTENEGRO - RS



12  
①



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 518-29/77 **NOTIFICAÇÃO**

SR. **RIOCELL=RIO GRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL**

Rua:São Geraldo,nº 1680-GUAIBA=RS.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (Total 12)**

Reclamado : **RIOCELL-RIO GRANDE CIA.DE CEL.DO SUL**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e cinco (25)** do mês de **novembro/77**, às **treze e dez (13:10)**, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

**Montenegro, 03** de **novembro** de 19**77**

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

A presente folha contém ~~um~~ documento

(E)

Nome do destinatário A. RIOCELL-RIOGRANDE DE CEL. DO SUL  
Endereço Rua: São Geraldo, nº 1680-GUAIBA-RS.  
Número do Registrado 35.055  
Natureza do objeto \_\_\_\_\_  
Data do registro ou emissão 07.11.77

**RECIBO**

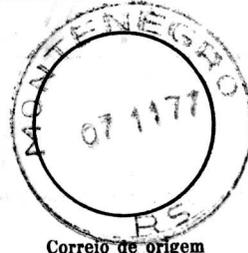
Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

08-11-77

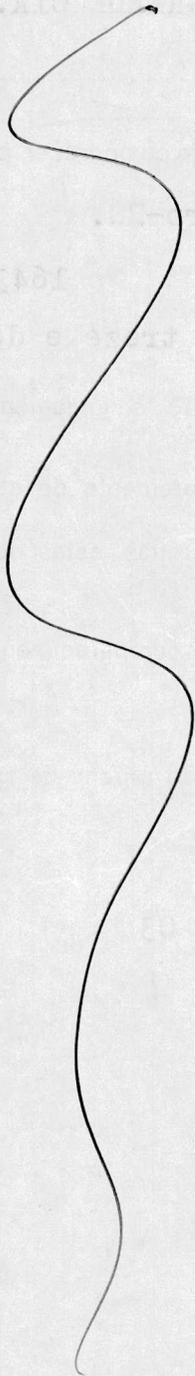
Local e data

Solon Herbolter de Almeida

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.



Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Nome

Rua. Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS.

Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer a devolução do «A.R.»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103



13/58

**PROCESSO N.º 518-29/77**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta/sete, às ~~quatorze e dezenta e dois~~ <sup>quatreze e dezenta e dois</sup> horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO BAITSTA DE OLIVEIRA e outros, reclamantes e RIOCELL RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteadas as horas de locomoção. Presente o reclamante Manoel Alexandre, acompanhado de seu procurador, Dr. Gilberto Gehlen. Ausente a reclamada e presente seu procurador, Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, com procuração arquivada na Secretaria da Junta. Pelas partes foi requerido que ficasse presente em audiência o reclamante MANOEL ALEXANDRE por si e em representação aos demais. Pelas partes foi requerida a suspensão da instância por cinco dias a fim de ser verificada a possibilidade de acordo pelas partes. O pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência, sendo designado o dia 13 de dezembro próximo, às 13,10 horas, cientes as partes, bem como seus procuradores. Nada mais. Do que, para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Manoel Alexandre*  
MANOEL ALEXANDRE

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Dr. Gilberto Gehlen*  
DR. GILBERTO GEHLEN

*Dr. Telmo U. Rodrigues*  
DR. TELMO U. RODRIGUES

*Therézinha Palácios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



15  
14  
→

**PROCESSO N.º 518-29/77**

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta/sete, às treze e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e outros, reclamantes e RIOCELL RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteadas as horas de locomoção. Presente o reclamante Joceli Motta da Silva que representa os demais reclamante. Presente o procurador dos reclamantes, Dr. Gilberto Gehlen, com procuração nos autos. Presente o procurador da reclamada, Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, com procuração arquivada na Secretaria da Junta. DEFESA PRÉVIA: que argui a prescrição biennial, no caso de ser entendido algum direito aos reclamantes; que os reclamantes não têm direito ao tempo relativo ao transporte para os locais de trabalho porque era gratuito e não existe dispositivo legal que obrigue a remuneração do mesmo; que impugna o nº de horas alegado e os respectivos valores porque os locais de trabalho variavam, sendo as respectivas distâncias também variáveis; que, por isso pede sejam julgadas improcedentes as reclamações. Proposta a conciliação, não foi aceita. PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: José Ermindo Batista, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Passo da Mora, neste município. Prestou compromisso legal. PR.: que embarcavam no caminhão às 4,45 horas e chegavam no local do trabalho às 15 para as 6, digo, para as 7 horas; que a pegada era às 7 horas; que havia um sinal para a pegada do serviço mas em alguns dias não davam sinal; que o sinal batia às 7 horas; que, quando chegavam às 6,30 horas, tinham que pegar os galões de gasolina e levá-los para o mato; que a gasolina era para colocar nos motores de serra; que a preparação das ferramentas e das máquinas era feita na hora de chegar; que quando o caminhão chegava atrasado no local de trabalho, isto é depois das 7 horas, também faziam a mesma coisa; que a preparação das máquinas e ferramentas levava uns 15 minutos; que a reclamada nunca pagou os 15 minutos para a preparação, quando era



16  
A  
15  
78

feita antes das 7 horas; que levavam meia hora para chegar na picada, sendo que desembarcavam do caminhão no acampamento que a pegada do serviço era na picada; que a reclamada começava a pagar o salário às 7 horas; que o sinal de pegada às vezes era dado no acampamento e outras vezes na picada; que o tempo que levavam para chegar na picada dependia da distância desta com o acampamento, pois no início a picada era quase no acampamento; que a largada era dado o sinal dentro da picada; que ao dar o sinal, os reclamantes vinham para o acampamento, trazendo a ferramenta; que esse tempo nunca foi pago pela reclamada; que conhece só alguns dos reclamantes da presente reclamatória; que sabe todos os lugares onde os reclamantes trabalhavam para a reclamada; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada em 1972; que o depoente trabalhou 4 anos e 16 dias para a reclamada; que houve corte de mato quase dentro da cidade de Montenegro, mas foi pouco; que também para esses matos os empregados foram transportados no caminhão da reclamada; que a reclamada nunca cobrou o transporte; que os reclamantes tinham 15 minutos para o café da manhã; às 8,45 horas era o café da manhã; que pegavam na parte da tarde às 12,45, para descontar o tempo do café; que o tempo de corte de um mato depende do tamanho deste e às vezes leva uma semana; que tem alguns matos que ficam distantes desta cidade uns 10 km, mas era só o do Passo da Mora; que desta cidade até Vapor Velho tem uma base de 20 km; que também cortaram mato em Pacote e até essa localidade leva mais ou menos 1 hora e meia de caminhão; que quando o depoente foi contratado, lhe disseram que era para trabalhar em Montenegro, mas não disseram que seria onde tivesse mato; que o depoente trabalhou para a reclamada onde teve mato; que o depoente foi trabalhar nos matos porque era obrigado; que o caminhão que transportava o pessoal não era da reclamada; que a reclamada nunca pagou o tempo do transporte e nem os 15 minutos de preparo da ferramenta; que o depoente falou para a reclamada para receber mas esta disse que não pagava; que sabe que alguns reclamantes também falaram para a reclamada para receber aquelas horas, porém o depoente não sabe quem teria reclamado. SE, digo, nada mais.

Jose Emílio Batista



SEGUNDA TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Arlindo Roberto Müller, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no passo da Mora, neste município. Prestou compromisso legal. PR.: que trabalhou para reclamada durante 4 anos, e três meses, tendo iniciado em 1971; que trabalhou em corte de mato; que ao ser admitido, a reclamada lhe disse que era para cortar mato em redor da cidade de Montenegro; que o depoente - cortou mato para a reclamada em vários lugares, inclusive - distantes desta cidade; que conhece alguns dos reclamantes e sabe que eles trabalharam para a reclamada nas mesmas condições que o reclamante; que a hora de pegada ao serviço era às 7, dentro da picada; que, para a hora da pegada, batiam um sinal; sempre às 7 horas era o sinal; que, às vezes embarcavam no caminhão às 4,45 para chegar no local de trabalho às quinze para as 7 horas; que ao chegarem no local, pegavam a ferramenta e iam para apicada; que no caso do caminhão chegar atrasado, depois das 7 horas, a reclamada pagava o salário a partir das 7 horas; que também davam o sinal para soltar o serviço às 18 horas, no corte, dentro da picada; que as 8, digo, às 9 horas a reclamada dava um intervalo de 10 minutos para o café; que só começavam a trabalhar as 7 horas; que pegavam a ferramenta às 6,30 hs para irem para a picada; que largavam as 12 horas, pegavam às 13 e soltavam às 16 horas; que entende que a reclamada descontava o tempo do café porque às vezes trabalhavam até às 18 horas; que cortavam mato no município de Taquari, Triunfo e Vila Scharlau, Canoas; que cortaram mato em Paquete, em 1974 ou 1975; que Paquete fica no município de Caí; que não sabe a distância de Montenegro a Paquete; que houve matos que ficavam a mais de 50 km desta distância, como Taquari; que levavam uma hora e meia, em geral, para o local de trabalho; que deixou de trabalhar para a reclamada no inverno de 1976; que começou a trabalhar para a reclamada em 1971 ou 1972; que a maioria dos reclamantes trabalhou nos lugares onde o depoente também trabalhou; que não tem conhecimento de que a reclamada tivesse cortado mato distante desta cidade apenas 10 km; que não sabe que distância tem da localidade Paquete com esta cidade; que sabe que a reclamada nunca cobrou o transporte dos empregados; que no inverno o horário de trabalho é igual no verão; que o tempo que leva para cortar um mato depende do tamanho do mato, podendo levar até

17  
16  
78



*[Handwritten signature]*

17  
58

levar até 6 meses ou uma semana; que não sabe se os matos onde levaram uma semana cortando eram longe ou perto da cidade; que houve época que não trabalharam aos sábados e outra que trabalharam, sendo que a maioria trabalharam aos sábados; que que quando não trabalharam nos sábados, trabalhavam 15 minutos a mais durante a semana; que o ônibus não era, digo, que o caminhão não era de propriedade da reclamada; que chegavam no acampamento antes da hora de pegar, pegavam as ferramentas e iam para a picada; que a picada as vezes fica mais longe do acampamento, mas começa junto do acampamento; nada mais foi perguntado.

*Armando R. Muller*

*[Handwritten signature]*

TERCEIRA TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Ataliba do Nascimento brasileiro, solteiro, servente, residente na rua Dr. Bruno de Andrade, s/nº, em Montenegro. Prestou compromisso legal. PR: que trabalhou para a reclamada, tendo iniciado em 22 de dezembro/71, tendo trabalhado até 22 de junho/76; que trabalhava no corte de mato; que o depoente ia para o mato no caminhão fornecido pela reclamada; que nem um trabalhador pagou o transporte para a reclamada; que embarcava no caminhão às 5,15 e chegava no local de trabalho às 6,40; que os reclamantes também trabalhavam para a reclamada nas mesmas condições do reclamante; que a chegada era às 7 horas; que batiam um sinal para a chegada; que o sinal era batido na picada; que iam no caminhão até o acampamento; que, do acampamento até a picada levavam de 10 a 20 minutos; que na hora que chegavam no acampamento, pegavam a ferramenta e iam para o mato; que só começavam a trabalhar às 7 horas; que a reclamada dava um intervalo para tomarem o café às 8,45 hs, e esse intervalo era de 15 minutos; que na parte da tarde pegavam às 12,45 e trabalhavam até às 18 hs.; que a reclamada não pagava o salário desses 15 minutos antes das 13 hs., e isso era para compensar o tempo do café; que não havia possibilidade de irem para o local de trabalho em ônibus ou em outra condução que não fosse o caminhão fornecido pela reclamada; que cortaram mato nos municípios de Novo Hamburgo, Canoas, Taquari e Estância Velha; que havia matos que ficavam a mais de 50 km de distância de Montenegro; que não faziam limpezas e nem preparo de máquinas antes de pegarem o



o serviço; que faziam limpeza 20 minutos antes das 18 horas, antes da largada; que essa largada antecipada era só para os serradores, para os outros não; que quem trabalhava com máquinas no mato eram os serradores; que houve corte de mato em Santa Rita; que não sabe se cortavam mato com menos de 10 km de Montenegro; que não sabe todas as distâncias dos matos cortados; que sabe que saiam de caminhão às 5,15 e chegavam no local de trabalho 6,40 h.; que de modo geral era este o tempo que levavam no transporte; que a reclamada pagava horas extras quando os empregados trabalhavam além da hora normal; que o depoente fez horas extras para a reclamada, tendo recebido a remuneração; que o horário de inverno era igual ao de verão; que quando o depoente foi admitido ficou sabendo que era para trabalhar no município de Montenegro; não lhe foi dito que trabalharia onde tivesse mato; que a admissão foi para trabalhar em matos e não na terminal, na sede da firma; que houve época que trabalharam aos sábados, mas depois não mais, não se recordando a época; que quando o depoente foi admitido, não lhe prometeram pagar a hora de transporte; que o depoente não cobrou diretamente da reclamada o pagamento das horas de transportes, fez somente em reclamações nesta Junta, após a rescisão do contrato; que não se recorda as distâncias de cada mato cortado, nem o tempo que durou cada um; que o depoente não trabalhou em mato da reclamada perto desta cidade e não sabe se os reclamantes teriam trabalhado. Nada mais.

*Atílio do Nascimento*

*Bo V.*

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTES: que se reportam aos termos da inicial e têm a acrescentar que a prova testemunhal confirmou suas alegações e que outros empregados da reclamada tiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho; que, por isso pede sejam julgadas procedentes as reclamações. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e que tem a acrescentar que o pedido da inicial poderia ter entendimento favorável se fosse com referência a adicional pelo transporte, e não pelo tempo de transporte ou à disposição da empresa; que a reclamada já teve ganho de causa no Egr. TST, apreciando matéria idêntica, e por isso pede sejam jul-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

74  
19  
SV

gadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente, foi designado o dia 09 de janeiro/78, às 15 horas, para audiência de Julgamento. A seguir, foi suspensa a audiência. Do que, para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nejtor Flores*  
NEJTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Dr. Gilberto Gehlen*  
Dr. Gilberto Gehlen

*Dr. Telmo U. Rodrigues*  
Dr. Telmo U. Rodrigues

*T. Palácios*  
Dra. THEREZINHA PALÁCIOS  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues possui procuração passada pela reclamada neste processo, arquivada na Secretaria desta Junta.

Montenegro, 13 de dezembro/77

*T. Palacios*

Dra. Therezinha de F. Palacios  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que renumerei a carmin as fls. 14 a 19 destes autos, por conterem incorreção.

Montenegro, 13 de dez/77

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
CHEFE DE SECRETARIA



20/8

Reclamação: Proc. nº 518-29/77  
Reclamantes: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Reclamada: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

Aos nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e oito (1978), às 15:00 horas, na Sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente Dr. Mário Miranda Vasconcelos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos empregados, sr. Nestor Flores, estando presentes as partes pelo sr. Presidente após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, ETC... JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MANOEL ALEXANDRE, OSMAR DE SOUZA, VALDOVINO PEREIRA, ALZIRO GARCIA AUGUSTIN, JOÃO CARLOS DA ROSA, CARLOS ALBERTO DA ROSA, VICEU DE SOUZA, ORNELIO PAULO DA SILVA, ORLANDO GUARACÍ DE SOUZA, NICOLAU THEREZA DA SILVA LANG e FRANCISCO ALEXANDRE DA PAZ reclamam da Rio Grande Cia. de Celulose do Sul (RIOCELL) o pagamento das horas de locomoção para os locais de trabalho e do tempo que levam para preparar as ferramentas e máquinas utilizadas nas tarefas. Em sua defesa prévia a Reclamada, arguiu a prescrição, caso seja entendido algum direito aos Rctes e alegou que não é devido o tempo no transporte para os locais de trabalho porque a condução era gratuita e não existe dispositivo legal que obrigue a remuneração para esse tempo. A Reclamada impugnou o número de horas pleiteadas, bem como os respectivos valores, alegando que os locais de trabalho eram variados, sendo variáveis as distâncias. A conciliação não foi possível. Foram ouvidas três testemunhas dos Rctes. Em razões finais os Reclamantes alegaram que a prova confirma as suas alegações, e que outros reclamados tiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho. A Rclda, em razões finais se reportou aos termos da contestação e alegou que já teve ganho de causa no TST em processo relativo à matéria idêntica. Cabe, preliminarmente, apreciar a arguição de prescrição. Os Rctes. MANOEL ALEXANDRE DA SILVA e OSMAR DE SOUZA deixaram de trabalhar para a reclamada em 24 de outubro de 1975, e ajuizaram as reclamatórias em 3 de novembro de 1977. Em face dos dispositivos legais vigentes, esses dois reclamantes estão com seus direitos de ação atingidos pela prescrição. Quanto aos demais reclamantes: o presente processo é continuação de uma série de reclamatórias que vem sendo ajuizada contra a reclamada. Uns pedidos mencio



mencionavam horas extras, e outros falavam em remuneração pelas horas de transporte, sempre em número de quatro horas por dia. No presente caso os Rctes pedem três horas relativas a locomoção, e uma hora relativa a preparo de ferramentas e máquinas, hora que contam entre a chegada da condução no acampamento e a pegada na picada, local onde efetivamente, começavam a jornada diária. Após a apreciação e julgamento de vários processos, chegou-se a conclusão de que a matéria é a mesma. Os reclamantes querem receber agora, depois de quase dois anos das rescisões dos contratos, remuneração pelo tempo que levaram no transporte para os locais de trabalho, em condução fornecida pela Rcta. Esta Junta tem entendido que o tempo de transporte para os locais de trabalho não é considerado como de serviço. Esse entendimento tem sido com apoio na doutrina e em julgados de Juntas e do Egrégio TRT da 4ª Região, e do Egrégio TST. O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidade", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência até o local de trabalho utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho. O princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na Jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada de Trabajo, B. Aires, Editorial, Bibliografica Argentina, 1952, pg. 221, volume I) lembra o Decreto 16155 da República Argentina: "No se computará en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas ordenes fueran inpartidas..." e aquele mesmo autor afirma (pg 223) que: "No debe computar-se como integrando la jornada legal el tiempo necessário para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, com ciertas excepciones limitativas para los ferroviarios, etc". O Egrégio TRT da 4ª Região, 1ª Turma, proc. 3744/73, Relator Pery Saraiva, aud. proferido em 17/6/74, assim decidiu: "O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo que, tendo em vista a mudança do local de serviço para lugar mais distante; tenha a empresa colocado condução à disposição, eis que uma vez que a jurisprudência sumulada está a obrigar somente a indenização pelas despesas a maior em casos tais, remuneração, sob pena de "leis



leis in idem" ".O mesmo TRT da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Ernes Pedrassani, pelo acórdão publicado na Revista, nº 7 sob nº 2340, assim decidiu: "Tratando-se de uma vantagem contratual do trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário". O mesmo TRT, e a mesma turma, relator Ernes Pedrassani, acórdão de 14/7/75, publicado na referida revista nº 09 sob nº 3079, assim decidiu: "O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho." Sobre essa matéria, esta Egrégia turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da C.L.T., remunerável e, no caso, extraordinariamente, o período "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente a atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, para o empregado para a dependência do empregador, ficando à disposição de seu comando. É que o fornecimento de condição integra o contrato, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização de empreendimento econômico, e aspecto sem a menor relevância. " O Egrégio TST, pelo acórdão 2ª Turma -477/77, FFPJ/MGPA, no processo nº TST -RR 4609/76, apreciando matéria idêntica ajuizada contra a Reclamada, assim decidiu: "Nego provimento quanto a as horas extras "in itinere", porque não encontra qualquer amparo legal. A condução gratuita fornecida pela Reclamada, é liberdade sua instituída em proveito próprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisso, instituídas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender estaremos desestimulando iniciativas louváveis, tão benéficas aos empregados". A matéria dos presentes pedidos é idêntica a dos vários processos ajuizados contra a Rcd. inclusive aquele apreciado pelo Egrégio TST, acima referido. Tanto



23/8

Tanto nos processos anteriores quanto na presente reclamatória ficou bem claro que o início da jornada era as sete horas, e que os Rctes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. Em todos os processos a prova demonstrou que se o caminhão chegasse depois da hora da pegada a Rcd. não descontava o tempo de atrazo, pagava o salário a partir das sete horas, Isto quer dizer que a Rcd. pagou o tempo do transporte quando este ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo no transporte antes das sete horas não era considerado como de serviço, pelos próprios reclamantes, tanto que receberam e - les, sempre, os salários sem a inclusão das horas de transporte, e só vieram reclamar depois de terem sido rescindidos os contratos. Também ficou claro que na ocasião das admissões não foi combinado remuneração para o tempo de transporte. Ficou, também, provado que os locais de trabalho eram variados, uns mais perto e outros mais longe. Em processo anterior as testemunhas informaram que a hora da pegada era as sete horas e que quando o caminhão chegava antes das sete os trabalhadores esperavam pela hora da pegada. As testemunhas dos reclamantes, fls. 14 a 18, informaram que a hora da pegada era as sete. A terceira testemunha dos reclamantes, fls. 17, declarou que só começavam a trabalhar às sete horas. O conjunto da prova permite concluir que não havia a alegada situação de que os Rctes. ficavam meia hora pela manhã e meia hora pela tarde, sem ganhar preparando ferramentas. Tudo indica que as situações dos Rctes no presente processo, se enquadram nos citados entendimentos da doutrina e dos Tribunais do Trabalho. Por isso, mantemos o nosso ponto de vista, de que os Rctes não têm direito ao que pleiteiam porque não ficavam a disposição da Rcd. no tempo em que eram transportados para os locais de trabalho. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apoio legal para o que pedem; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de MANOEL ALEXANDRE DA SILVA e OSMAR DE SOUZA, por estarem prescritos sem direitos de ação. Custas pelos reclamantes no valor de Cr\$710,59 sendo Cr\$ 481,86 para Manoel Alexandre da Silva e Cr\$228,73 para Osmar de Souza, ficando dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. E, por maioria de votos, vencido o vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE as presen-



fls.5

presentes reclamatórias. Custas pelos Rctes, no valor de Cr\$. 3.979,60, sendo Cr\$ 135,44 para a reclamatória de João Batista de Oliveira, Cr\$ 559,22 para a reclamatória de Valdovino Pereira, Cr\$ 486,18 para a reclamatória de Alziro Garcia Augustin, Cr\$ 648,44 para a reclamatória de João Carlos da Rosa, Cr\$ 518,12 para a reclamatória de Carlos Alberto da Rosa, Cr\$ 294,92 para a reclamatória de Virceu de Souza, Cr\$ 584,90 para a reclamatória de Ornelio Paulo da Silva, Cr\$ 280,09 para a reclamatória de Orlando Guarací de Souza, Cr\$ 294,92 para a reclamatória de Nicolau Thereza da Silva Lang e Cr\$ 177,37 para a reclamatória de Francisco Alexandre da Paz, ficando dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Victor Flores*  
VICTOR FLORES  
VOCAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra  
(Recda.)

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, *neste data*  
*foi expedida not. ao promotor*  
*dos Rutes. etuvis de G. Paulista.*  
DOU FE. Montenegro, *11-01-48.*

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro

Proc.nº 518-29/77

Repte: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

Roda: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

A/C-Dr. Gilberto Gehlen

N/CIDADE

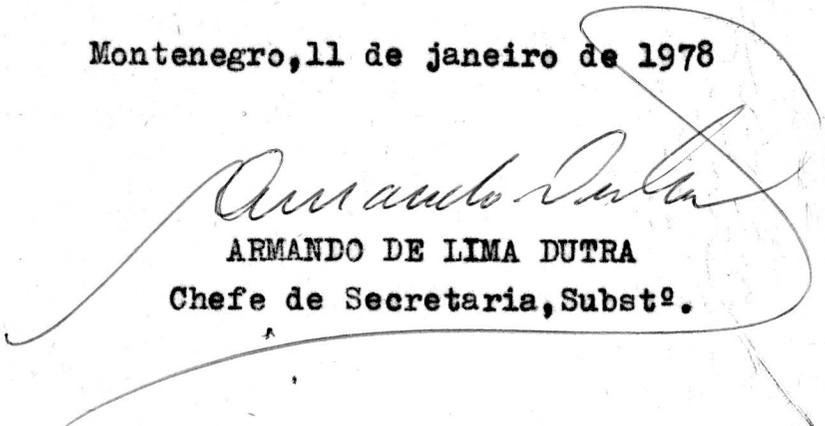
Pela presente fica V.Sas notificado de que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apoio legal para o que pedem; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamações de MANOEL ALEXANDRE DA SILVA e OSMAR DE SOUZA, por estarem prescritos seus direitos de ação. Custas pelos reclamantes no valor de Cr\$ 710,59, sendo Cr\$481,86 para Manoel Alexandre da Silva e Cr\$ 228,73 para Osmar de Souza, ficando dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. E, por maioria de votos, vencido o vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE as presentes reclamações. Custas pelos Rctes. no valor de Cr\$ ..... 3.979,60, sendo Cr\$135,44 para a reclamação de João Batista de Oliveira, Cr\$ 559,22 para a reclamação de Valdovino Pereira, Cr\$ 486,18 para a reclamação de Alziro Garcia Augustin, Cr\$ 648,44 para a reclamação de João Carlos da Rosa, Cr\$ 518,12 para a reclamação de Carlos Alberto da Rosa, Cr\$ 294,92 para a reclamação de Virceu de Souza; Cr\$584,90 para a reclamação de Ornelio Paulo da Silva, Cr\$280,09 para a reclamação de Orlando Guaraci de Souza, Cr\$ 294,92 para a reclama-

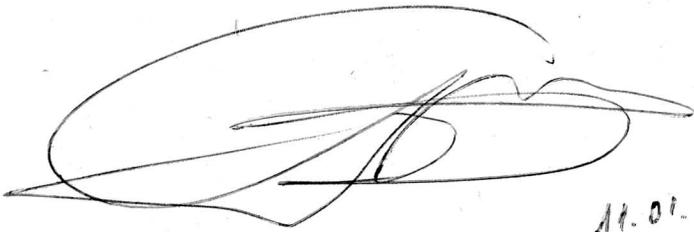
26.  
D.

reclamatória de Nicolau Thereza da Silva Lang e Cr\$ 177,37 para a reclamatória de Francisco Alexandre da Paz, ficando dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

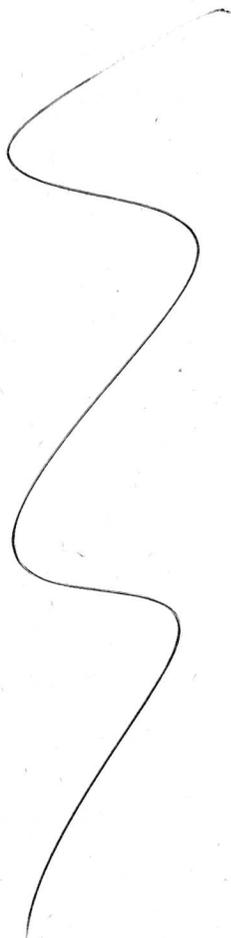
Montenegro, 11 de janeiro de 1978



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria, Subst<sup>o</sup>.



11.01.78



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação retro, estive no dia de hoje, às 16:45 hrs, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e outros na pessoa do sr. dr. GILBERTO GEHLEN, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia dasentença.

Montenegro, 11 de janeiro de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Substº

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega dos autos nº 77.

*Gilberto Gehlen*  
Gilberto Gehlen

Em 16 / 01 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Sr.

*Gilberto Gehlen*  
Gilberto Gehlen

Em 17 / 01 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada, *n.d. do Recus-*  
*se que segue, fl.*

Em 17 de janeiro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

27  
✓ Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007.57

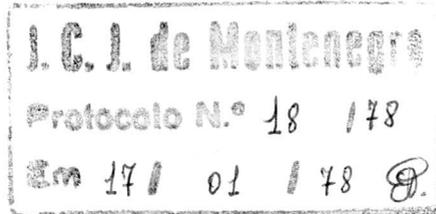
C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro



J. À conclusão

Em 17-01-78

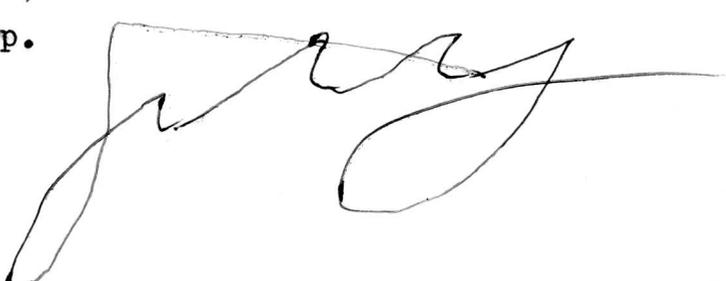
  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

João Batista de Oliveira e outros, já qualificados nos autos 518-29/77; do processo movido contra a firma RIOCELL - Rio Grande Cia. de Celulose do Sul, inconformados com a respeitável sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, vêm da mesma apelar para superior instância, nos termos do art. 893 inc. II da C.L.T., requerendo a V.Exa., a juntada à peça processual das suas razões.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 17 de janeiro de 1978

Fp.  


Dr. GILBERTO GEHLEN  
ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007.57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



## EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL

Não mereceu acolhida, o direito dos reclamantes relativo às horas de locomoção para o serviço, bem como do tempo dispendido da chegada ao acampamento até as picadas, ou seja, o local exato do início da jornada de trabalho.

Apesar das diversas decisões contrariando o pedido dos Recorrentes, estes inconformados não podem deixar de salientar os inúmeros sacrifícios a que foram submetidos, principalmente quando os locais de trabalho distavam mais de 50 quilômetros da cidade de Montenegro. O percurso era sempre feito por caminhão de carga para 6.000 quilos, que levava quanto muito 3.000 quilos, tornando inoperante qualquer molejamento. A isto se somavam os bancos de madeira, o vento, a poeira, a chuva, as estradas esburacadas e no inverno lamacentas, ensejando um transporte precaríssimo e por demais moroso. A estas condições se adiciona a ausência de sanitários, de água potável, de local para aquecimento e feitura da alimentação, de abrigo para as chuvas, se constituindo os Postulantes, em verdadeiros boias-frias ou azedas. O pior, é que uma vez vitoriosa a Recorrida, persistirá em tão desumano tratamento, pois até hoje, jamais se preocupou com o fato da atividade de seus trabalhadores se realizar a céu aberto não lhes dando proteção alguma contra a insolação, calor e frios excessivos, umidade ou ventos, se quer assegurando um suprimento normal de água potável segundo preceitua o art. 203 da C.L.T.

Com relação a pretendida possibilidade dos Recorrentes chegarem aos locais de serviço, através de ônibus, não passa de algo hipotético, imaginário, pois não existia e existe linha regular de transporte coletivo que



fls. 2

pudesse efetivamente ser utilizada. Isto é público e notório. Aliás, só para argumentar, se admitida como verdadeira esta possibilidade, jamais os Recorrentes poderiam ocupar um ônibus para retornarem aos seus domicílios, visto que após uma jornada de trabalho, a Recorrida nunca lhes facultou um banho higiênico, sendo o mau cheiro, a sujeira resultante da espécie de labuta realizada, uma constante insuportável a qualquer outro passageiro.

Além disso, penosa era e é a locomoção diária e reduzido o tempo destinado ao convívio familiar, ao repouso e a recreação.

Digno de menção é o corajoso acórdão de 05/12/74 proferido no Proc. T.R.T. nº 2.693/74 - 2ª Turma, dando inteira guarida as pretensões dos Postulantes, "Trabalhadores em corte de mato. Indústria de Celulose. Se os locais de trabalho são inacessíveis por meios comuns de transporte, responde o empregador pelo tempo dispendido, em condução da empresa, até o local de serviço. Não se trata de remunerar simplesmente o tempo de locomoção do empregado de sua residência ao estabelecimento, mas o período compreendido entre o local em que os trabalhadores são recolhidos pelo veículo da empresa e o ponto de serviço, porque sem esta providência o empregador não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento".

Todavia, destaque merece a meia hora pela manhã e pela tarde, ou seja, o interregno entre a chegada do caminhão com os Recorrentes e o espaço de tempo necessário para irem até a picada, o mesmo ocorrendo ao término do trabalho, por ocasião do retorno ao acampamento, onde ficam aguardando o veículo, que os levava de volta. É inegável que a Demandada subtraía aos Postulantes, sem qualquer pagamento salarial, o tempo gasto para a retirada e a locomoção das ferramentas, máquinas e dos Recorrentes do acampamento até a picada e vice-versa, local exato onde era dado início e término da jornada de trabalho. Ora, es-



fls. 3

te tempo normalmente dispendido de sessenta minutos em média, consumidos após a chegada ao acampamento, jamais foram pagos aos Recorrentes.

Em qualquer estabelecimento, quer industrial ou comercial e, no caso vertente, o acampamento simbolicamente o representa, pois há Recorrentes que passavam anos sem irem a Guaíba, o trabalhador assinala sua presença, sua contagem inicial da hora de serviço, na entrada, na portaria, lhe sendo computado normalmente como integrante da jornada de trabalho, o tempo gasto até os locais efetivos de serviço, bem como, aquele imprescindível ao preparo das máquinas e ferramentas, etc... Nestas circunstâncias, por que não estender aos Postulantes, já tão desfavorecidos pelas péssimas condições de trabalho, ou mesmos direitos gozados pelos demais trabalhadores Nacionais? Entre estes se incluem os da própria Recorrida, lá em Guaíba!

Aliás a situação dos Recorrentes muito se assemelha as dos mineiros regulada pelo art. 294 da C.L.T. que diz: "o tempo dispendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computada para o efeito de pagamento do salário". Ora, os Postulantes ao chegarem ao acampamento perdiam em média meia hora pela manhã e meia hora pela tarde até ocorrer o início da jornada de trabalho na picada. Por isso nada mais justo que lhe sejam pagos os salários relativos a este tempo.

Cumpre salientar, que o Preposto da Demandada, em seu depoimento de fls. 14, do processo já julgado favoravelmente por esta Egregia Corte, doc. incluso nº 1, declarou que o "início era na picada e no acampamento porque aquela é junto deste"; "que a largada também era na picada porque é próximo do acampamento". Afirmação verdadeira num sentido, mas, falsa noutro, pois o próprio tamanho das árvores abatidas, comumente com 50 metros de altura, as dimensões dos matos, mantinham o acampamento, já por precaução, a uma regular distância, que segundo



fls. 4

CARLOS SEGANFREDO, técnico encarregado de corte e teste-munha da própria Recorrida, "era de 700 a 800 metros", fls. 23, doc. nº 2 incluso, de processo já julgado também por este Egrégio Tribunal Regional, numa comprovação eloqüente de que os Recorrentes realmente perdiam uma hora diária, entre o acampamento e a picada, na ida e na volta somadas.

A Demandada prova alguma vez de que realmente houvesse pago o salário relativo ao tempo gasto pelos Reclamantes entre o acampamento e a picada de serviço.

Não é demais salientar a ausência completa de tempo que possuíam os Reclamantes para sequer conviverem o mínimo sequer dispensável com seus familiares. Ora chegando às vinte e trinta horas e partindo às cinco horas da manhã, que espécie de chefe de família pode ser um trabalhador nestas condições? É claro que a Reclamada sendo vitoriosa persistirá numa forma de atividade que lhe é muito mais vantajosa economicamente, fugindo com isto de instalar acampamentos volantes, vindo assim proporcionar condições de trabalho mais próprias a um ser humano. Neste particular pode ser destacado que a firma TAMAC S.A. com atividades semelhantes, dispensa a seus trabalhadores este tipo de assistência. Aonde pois a impossibilidade da Reclamada em assim proceder?

Por outro lado a respeitável sentença recorrida refere-se que "a condução gratuita fornecida pela Reclamada, é liberalidade sua instituída em proveito próprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisso, instituídas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender estaremos desestimulando iniciativas louváveis, tão benéficas aos empregados". Esta pretendida liberalidade tida como iniciativa louvável e até benéfica, ela o é somente sob certo ângulo ou ponto de vista, pois não se admite que alguém "uma firma, uma empresa" pretextando favores transporte seres humanos para municípios diversos em distânci

32.  
Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007157

C. P. R. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



fls. 5

as superiores a 50 quilômetros, lhes subtraíndo o mínimo de quatro horas diárias impagas e venha, abertamente, apresentar este transporte como algo benéfico e útil ao trabalhador, como se este indivíduo, nada mais merecesse ou tivesse que realizar após um período de oito horas de trabalho.

Em V.Exas. doutos e sábios Julgadores se acham pois a possibilidade de por côbro a este mascarado abuso.

Desta forma, esperam os Recorrentes seja a respeitável decisão da MM. Junta de Conciliação de Montenegro, reformada em totum, sendo reconhecido aos Postulantes o direito às horas viajadas diariamente e também as referentes ao tempo dispensado do acampamento a picada de serviço, por ser de justiça, bem como demonstra o acórdão do T.R.T. - 946/77 às fls. 5 dos autos, o direito dos Recorrentes em nada diverge daquele que já foi reconhecido como justo e equânime. Assim decidindo estará a COLETA TURMA JULGADORA, em sua mais alta sabedoria, fazendo

JUSTIÇA!!!

Montenegro, 17 de janeiro de 1978

Ep.





para apanhá-los; que o depoente tinha ordem da reclamada para não esperar nos locais onde apanharia os empregados, e se estes lá não estivessem, perderiam os domingos e feriados; que alguns empregados levavam de suas casas até o local onde o depoente passava, quinze minutos; que se o empregado não estivesse no local onde o caminhão deveria passar, perderia o dia e o domingo; que quando havia casos de o reclamante atrasar na hora de apanhar os trabalhadores, a reclamada às vezes pagava ao empregado as horas normais e outras vezes descontava das diárias do depoente; que a diária a que se referiu que a reclamada descontava era do depoente pelo atraso, eis que a reclamada pagava o horário normal para o empregado que se atrasou por culpa da demora do caminhão; que o horário de chegada no mato com os trabalhadores era às seis ou seis e vinte e cinco horas; que alguma vez o depoente chegou antes dessa hora quando a estrada estava boa; sendo que quando a estrada não estava boa, às vezes atrasava, mas era muito difícil chegar depois das seis e trinta; que no local de serviço era dado um sinal às sete horas para começarem os trabalhos; que nessa hora já os empregados estavam na picada com as ferramentas para o serviço; que os matos onde os trabalhadores cortavam eram próximos desta cidade, mas o depoente fazia as voltas para apanhar o pessoal, saindo fora da cidade; que a reclamada não cobrava dos reclamantes a condução. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA: que o início dos trabalhos era às sete horas, conforme provam os cartões-ponto; que o início era na picada e no acampamento porque aquela é junto deste; que de início a hora da largada era às 16 horas mas depois houve um aditamento contratual e os reclamantes passaram a largar às 17:30 - para não trabalharem aos sábados; que a largada também era na picada porque é próximo do acampamento; que houve períodos em que os empregados trabalhavam mais horas, mas foram remunerados como horas extras; que as horas extras correspondiam na parte da tarde após a jornada normal, no verão; que não tem conhecimento que tivessem ocorrido horas extras na parte da manhã; que os empregados chegavam no acampamento, de caminhão, às 6:40 ou 6:45 horas; que não tem conhecimento de que os reclamantes tivessem que providenciar em água para beber; que quando se tratava de lugar inacessível, isto é, que não tivesse água, esta era levada no caminhão; que o caminhão permanecia no local de serviço para atender a qualquer emergência; que quando chovia os empregados iam para o acampamento que era próximo ou ficavam no caminhão,

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21

AUTENTICO a presente fotocópia por con-  
ferir com o original apresentado. Dou fé.  
Montenegro, 11. JAN 1978

Antonio Luiz Kindel - Tabelião  
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante

ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante Em Exercício



26  
23  
34.  
A.

PERCEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: CARLOS SEGUNFREDO, brasileiro, casado, técnico encarregado de corte, residente na avenida Feitoria s/nº, na cidade de São Leopoldo. Pelo procurador dos reclamantes foi dito que impugna o depoimento desta testemunha por exercer cargo de confiança na reclamada. Pela testemunha foi dito que não é sócio da reclamada, nem interessado na mesma, exercendo a função de encarregado dos cortes, cujo serviço é feito nos matos juntamente com os trabalhadores. Em face das declarações da testemunha, pelo sr. Presidente foi rejeitada a impugnação e determinado o compromisso legal. A testemunha prestou compromisso legal. P.R.: que o mato mais distante cortado pela reclamada foi o de Triunfo; e o mais próximo foi o de Passo da Cria, sendo que este fica a 10 kms. da cidade e o de Triunfo, 55kms; que a Reclamada cortou um mato na terminal de Montenegro mas o depoente não esteve nesse serviço; que os reclamantes trabalharam no referido mato, que fica a 6 kms de distancia desta cidade; que, se o caminhão chegasse com os empregados depois da hora de pegada, a Reclamada não descontava nos salários, pagava a hora cheia; que quando o caminhão chegava antes da hora de pegada, os empregados esperavam para pegar eis que era dado da, digo, a batida; que, o depoente não conhece nenhum caso de ter a reclamada não permitido a pegada de empregado que tivesse chegado no local de trabalho na hora da pegada, em condução que não fosse o caminhão; que não sabe a distância que tem entre Paquete, Vapor Velho e Cantegril e esta cidade; que, os reclamantes pegavam o caminhão em vários locais, dentro da cidade; que, a distância entre o acampamento e a picada era de 700 a 800 metros; que, o acampamento era feito em vários locais, dentro do mato; que, nem todos os matos tinham 700 metros de distancia do acampamento eis que à medida que o mato ia terminando, o acampamento era levantado e mudado de lugar; que, se o caminhão chegasse no acampamento às 7 horas, os reclamantes já estavam ganhando a partir daquele momento, embora fossem caminhando para a picada; que, quando o caminhão chegava antes das 7 horas no acampamento, os reclamantes iam caminhando para a picada e lá esperavam o sinal para pegar; que, a reclamada destacava um empregado para ir junto com o motorista do caminhão buscar a água para o local de trabalho; que, o serviço de ir buscar a água era pago pela reclamada eis que era feito na hora da pegada; que, iam buscar a água, sempre, de caminhão; que, os reclamantes não trabalhavam numa localidade só, iam trabalhar onde tinha mato para cortar pela reclamada; que o depoente trabalha há 5 anos para a reclamada;

segue..

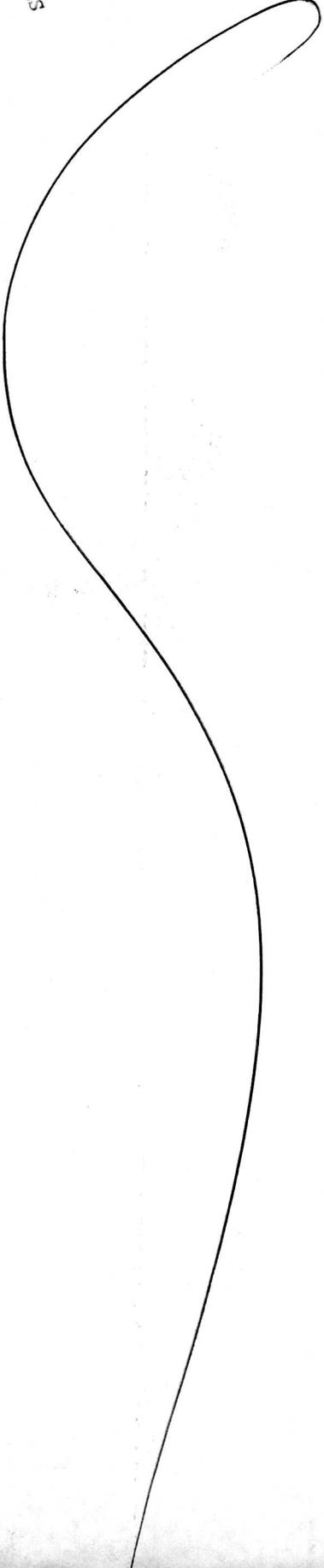
ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante Em Exercício

TABELIÃO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21

AUTENTICO a presente fotocópia por con-  
ferir com o original apresentado. Dou fé.  
Montenegro,

*Antonio Luiz Kindel*  
11. JUN 1978

Antonio Luiz Kindel - Tabelião  
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante



*P*

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 01 de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
HEFENDA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se  
data supra  
M. Vasconcellos*

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

# CERTIDÃO

CERTIFICO que *foi expedida*

*not. a Recda. através de  
Sr. Of. de Justiça*

DOU FE. Montenegro, 23-01-78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
HEFENDA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro

Proc.nº 518-29/77

Rctes:JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(12)

Rcda: RIOCELL-RIO GRANDE CIA.CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

A

RIOCELL-RIO GRANDE CIA.CELULOSE DO SUL

A/C-DR.TELMO UBIRAJARA RODRIGUES

GUAIBA-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado de que foi interposto recurso ordinário pelos reclamantes, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 26 de janeiro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria, Substª.

*W. Lard Nunes*  
W. Lard Nunes

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação retro, compareceu na Secretaria desta JCJ, hoje, o procurador Bel. WILARD NUNES, pessoa na qual notifiquei a RIOCELL - RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original.

Montenegro, 26 de janeiro de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA  
Ofc. Justiça Aval. - Subst<sup>o</sup>

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a reclamada  
não apresentou contra-razões ao  
recurso de fls

DOU FÉ. Montenegro, 13/02/78

*J. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 13 de 02 de 1978

*J. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe da Secretaria

*Remetam-se os autos*  
*ao Exmo. Sr. J. R. J. da*  
*4ª Região.*

*14.02.78.*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**REMESSA**

Faço remessa destas autos  
ao Exmo. Sr. J. R. J. da  
4ª Região

Em 15/02/78

*J. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe da Secretaria

T. R. T. - 4ª REGIAO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSO Nº  
102 / 1978

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND  
Técnico Judiciário "A"

Confere 34 folhas

[Signature]

**VISTO:**

Em: 22/02/78

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND  
Técnico Judiciário "A"

fls. 38

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 19 78  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
tomou o n.º TRT RO 568/78

*Irene Maria Comparsi*  
IRENE MARIA COMPARSI  
Diretora do S. C. P.-Substituta

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 38 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos 16  
dias do mês de fevereiro de 19 78

*Irene Maria Comparsi*  
IRENE MARIA COMPARSI  
Diretora do S. C. P.-Substituta

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 23 / 02 / 19 78

*Irene Maria Comparsi*  
IRENE MARIA COMPARSI  
Diretora do S. C. P.-Substituta



TRT- 568 / 78

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 23 de 2 de 1978

*[Assinatura]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 23 de 2 de 1978

*[Assinatura]*

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. ....

para parecer.

Em de de 19

*[Assinatura]*  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 10 de 4 de 1978

*[Assinatura]*

TRT 568/78 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrentes : João Batista de Oliveira e Outros

Recorrido : Rio Grande Cia. de Celulose do Sul - RIOCELL

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, interposto ao feitiço legal.

Mérito:

Postulam os autores a contagem do período "in itinere" como tempo de efetivo serviço à reclamada.

A r. decisão, adotando ponto de vista contrário ao nosso, considerou sem amparo o pedido dos autores.

De nossa parte, não temos dúvidas estarem os autores no período mencionado à disposição da empresa. Sim, porque não havendo meios de acesso ao local de trabalho por via normal, não há considerar-se liberalidade o fornecimento de transporte pela reclamada. Esta, assim agindo, apenas torna possível a execução dos serviços. Sendo os reclamantes obrigados a apanhar a condução da reclamada na hora em que a mesma determina, obviamente o tempo despendido "in itinere" deve ser remunerado como se de efetivo serviço fosse. O mesmo se diz em relação ao tempo gasto no percurso a campamento x frente de trabalho, percurso esse feito a pé, vez que o caminhão transporta até o acampamento.

Destarte, "data venia" da r. decisão, merece integral apoio a pretensão dos obreiros.

Isto posto, preconizamos o provimento do apelo.  
É o parecer.

Porto Alegre, 24 de abril de 1978.

*Reovaldo Hugo Gerhardt*  
REOVALDO HUGO GERHARDT

Procurador Regional do

Trabalho



TRT- 568 / 78  
**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.<sup>a</sup> Região.*

*Em 16 de 4 de 1978*

*M.P. C. B. L. L. S.*

T. R. T. = 4ª REGIÃO  
Procedido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROFESSOR

Em 27 / 04 / 1978

*S. Peres*

---

SOMIA MARIA R. PERES  
Auxiliar Judiciário "A/

### REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 27 / 04 / 1978

*S. Peres*

SOMIA MARIA R. PERES  
Auxiliar Judiciário "A/

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos  
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ~~JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE~~

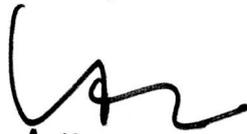
tendo sido designado revisor, o Juiz AUTOVIO C. PORTO  
-----  
-----

Em 24, 05 /1978

Manoel R. Junqueira

Vistos

Porto Alegre, 28.05.78



João Antônio G. Pereira Leite  
Relator

PROC. TRT Nº 568/78

**EM PAUTA**

*para julgamento na sessão*  
*de 29 de junho às 13 horas*

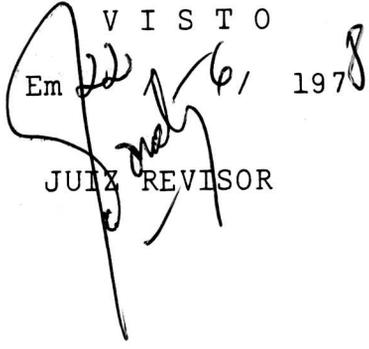
Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em 14 / 06 / 1978



SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

V I S T O



Em 20 / 6 / 1978

JUIZ REVISOR

**INCLUSÃO EM PAUTA**

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na pauta do dia  
29 / 6 / 1978, conforme publicação feita no D.O.E. do dia  
19 / 06 / 1978.

Porto Alegre, 29 / 06 / 1978.



SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

44  
RK

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 568/78

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G. Pereira Leite presentes os senhores Juizes: convocados Antônio C. Pereira Viana, Alcina T. A. Surreaux, Antônio C. Porto e Armando S. Pires

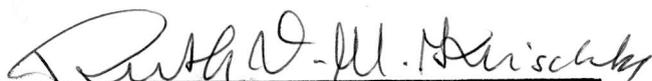
e o representante da Procuradoria, Dr. João Carlos G. Falcão

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para assegurar aos reclamantes o cômputo, como tempo de serviço das horas de trajeto, com as conseqüências de direito, respeitada a prescrição bienal. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/  
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fê

Porto Alegre, 29 de junho de 1978

  
SECRETARIA DA 2ª TURMA

Devolvido à Secretaria  
com voto.

Em 29/09/1978

  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



**ACÓRDÃO**

(TRT-568/78)

EMENTA: Responde o empregador pela remuneração correspondente ao tempo despendido pelo empregado para atingir os locais de trabalho, em condução da empresa, se inacessíveis por meios comuns de transporte.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS e recorrida RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL.

Querem os reclamantes o pagamento das horas despendidas para atingir os locais de trabalho, bem como do tempo gasto para a retirada e locomoção das ferramentas do acampamento ao local de trabalho propriamente dito.

No parecer de fl. 40, a Procuradoria Regional mostra-se favorável ao apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

É da jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que está à disposição do empregador, durante o tempo de deslocamento para os pontos de trabalho, o empregado que, utilizando condução da empresa, não dispõe de meios comuns de transporte. Não se trata apenas de retribuir o tempo de locomoção do trabalhador de sua moradia ao estabelecimento, mas o período compreendido pelo trajeto que vai do lugar onde são recolhidos os trabalhadores pelo veículo da empresa ao lugar distante no qual se efetiva o trabalho. A providência do empregador é instrumental, pois sem ela não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento. Sob outro ângulo, é imperioso convir que o trabalhador, no lapso de tempo questionado, não tem a disponibilidade de si mesmo e de alguma forma fica sob a dependência hierárquica do empregador. Ver, desta Turma, no mesmo



**ACÓRDÃO**

sentido, Procs. nºs 826/76, de 17-6-76; 2690/76, de 14-10-76; e 5207/77, de 27-4-78.

Anote-se, ainda, que idêntico raciocínio se impõe quanto ao tempo despendido pelos reclamantes para a locomoção do acampamento até o local de trabalho propriamente dito ("picada").

A condenação das horas extras "in itinere" limita-se, contudo, ao período não atingido pela prescrição bienal.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

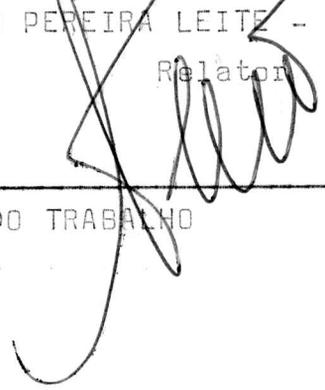
EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para assegurar aos reclamantes o cômputo, como tempo de serviço, das horas de trajeto, com as conseqüências de direito, respeitada a prescrição bienal.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de junho de 1978.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE - Presidente e Relator

Ciente:

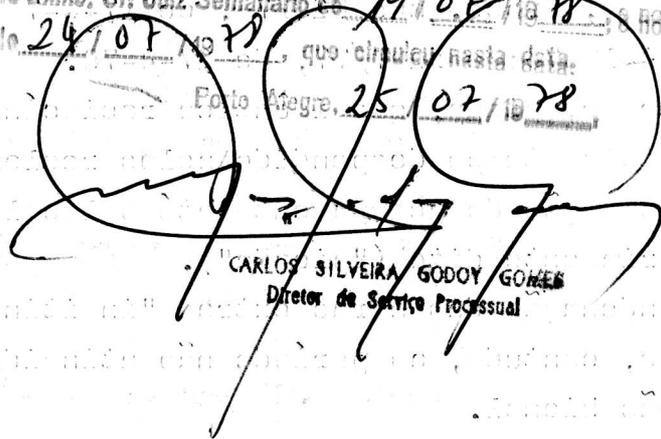
  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO TRABALHO

VFCF

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

CERTIFICO que o acórdão de fs. 45/46 foi publicado na subseção  
do Exmo. Sr. Juiz Semapário de 19/07/78 do D. O. E.  
de 24/07/78, que circulou nesta data.

Foto Mgre. 25/07/78



**CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES**  
Diretor de Serviço Processual

47

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 03/08/1978

Carlos Silveira Godoy Gomes  
Diretor de Serviços Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
à instância de origem.

Em 10/08/1978

DARCIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIARIA

# RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 08/08/1978

ARMANDO DE LIMA DEIRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 08 de 08 de 19 78.

*Armando de Lima Deitra*

ARMANDO DE LIMA DEITRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
as partes sobre  
a baixa dos  
autos, e a guar-  
de-se o presumia-  
mento dos interessa-  
dos.*

*8 - 8 - 78*

*M. Vasconcellos*

\* MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

48  
37

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data compareceu o Sr. MAX EUGENIO GUNTZEL, representante da reclamada na qualidade de preposto, e, na ocasião, tomou ciência do r.despacho de fls.47,verso, e lhe foi entregue cópia da decisão do TRT. Dou fé.

Montenegro, 16/08/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

Ciente:

*Max Eugenio Guntzel*  
\_\_\_\_\_  
16/8/78

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o Dr. GILBERTO GEHLEN, procurador dos reclamantes, tendo tomado conhecimento do despacho de fls.47,verso, e recebido cópia da decisão do TRT.

Montenegro, 17/08/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

Ciente:

*Gilberto Gehlen*  
\_\_\_\_\_  
Proc.dos recltes

CERTIFICADO  
fls entr

Gilberto Gehlen

Em 17 de 10 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos a  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Gilberto Gehlen  
Em 20 de 11 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Faço juntada da petição que  
segue a fls. 49.

Em 20 de novembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

49  
78

Dr. GILBERTO GEHLEN  
ADVOGADO  
Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459  
Fones 632-17-06 - 632-12-13  
C. P. F. 005852460-68 O. A. B. nº. 3426  
I. N. P. S. 19-124-00-007/57  
MONTENEGRO

∇

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

I. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 558/78  
Em 20 / 11 / 78

*Y. por autos  
Notifique-se  
a parte contrária.  
20-11-78  
B. Vasconcellos*

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e  
outros, já qualificados nos autos do processo nº518-  
29/77 desta J.C.J., movido contra RIO GRANDE CIA. DE  
CELULOSE DO SUL - RIOCELL, por seu advogado infra-  
assinado, vêm muito respeitosamente apresentar os  
velores que entendem serem devidos, face o Acórdão  
nº568/78 do Tribunal Regional do Trabalho.

Os reclamantes tomam como base,  
o resultado exposto na perícia procedida no PROCESSO  
Nº946/77 do TRT, por conta também, da RIO GRANDE CIA. DE  
CELULOSE DO SUL - RIOCELL, que mereceu integral acolhi-  
da da mesma.

Na referida peça pericial, foram  
concedidas aos reclamantes colegas dos petionários,

um período diário de viagens,ocilando entre uma hora e meia (1,30 Horas) e uma hora e cinquenta minutos (1,50 horas).

Entretanto,o EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL foi mais além,concedendo aos reclamantes, mais o tempo dispendido pelos mesmos " para a locomoção do acampamento até o local de trabalho propriamente dito ("picada").",fls. 46 dos autos.

Ora,o tempo gasto no preparo das ferramentas,mais o da caminhada até o local,fi cou provado ser de 30 (trinta) minutos pela manhã e igual interregno pela tarde,por ocasião da finalização da jornada de trabalho.

Desta forma,o quantum a ser pago aos reclamantes,foi apurado,tomando como base, não as quatro (4) horas do pedido inicial,mas,de duas horas e meia (2,30 Horas),estando pois acrescido de mais aquele direito reconhecido expressamente no Acórdão do TRT.

Os cálculos igualmente foram feitos,tendo por base o valor da hora extra fornecido pelo perito CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BELLO,em 21 de junho de 1978,ou seja,sete cruzeiros e cinquenta e cinco centavos (Cr\$7,55),não estando assim submetidos a juros moratórios e correção monetária,encargos que em última análise são devidos pela reclamada.

v

fls.3

Assim sendo, deve a RECLAMADA, segundo a SENTENÇA LIQUIDANDA:

1 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

219-horas locomoção serviço.....Cr\$1.653,45;

2- VALDOVINO PEREIRA

1938-horas .....Cr\$14.631,90;

3- ALZIRO GARCIA AUGUSTIN

1375-horas.....Cr\$10.381,25;

4- JOÃO CARLOS DA ROSA

2588-horas.....Cr\$19.539,40;

5- CARLOS ALBERTO DA ROSA

1638-horas.....Cr\$12.367,00;

6- VIRCEU DE SOUZA

700-horas.....Cr\$5.285,00;

7- ORNELIO PAULO DA SILVA

2125-horas.....Cr\$16.043,80;

52  
74

Dr. GILBERTO GEHLEN  
ADVOGADO  
Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459  
Fones 632-17-06 - 632-12-13  
C. P. F. 005852460-68 O. A. B. nº. 3426  
I. N. P. S. 19-124-00-007/57  
MONTENEGRO

v

fls.4

8- ORLANDO GUARACÍ DE SOUZA

563-horas.....Cr\$4.250,70;

9- NICOLAU THEREZA DA SILVA LANG

700-horas.....Cr\$5.285,00;

10- FRANCISCO ALEXANDRE DA PAZ

313-horas.....Cr\$2.363,15.

O total a ser pago aos dez (10) reclamantes acima, é de noventa e um mil, oitocentos cruzeiros e sessenta e cinco centavos (Cr\$.... 91.800,65).

Requerem pois, se digne V.Exa., determinar a notificação da RECLAMADA de todo o exposto, prosseguindo-se o feito com a EXECUÇÃO DE SENTENÇA uma vez esta considerada líquida.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 20 de novembro de 1978

Pp. 

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu na Secretaria desta Junta o Procurador da Reclamada, Dr. JERÔNIMO S. LEIRIA tendo, na ocasião, tomado ciência do despacho de fls.49 e recebido cópia dos cálculos apresentados pelo Reclamante. Dou fé.

Montenegro, 23/11/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Ciente: ..... Chefe De Secretaria Subst<sup>o</sup>

*Jerônimo Leiria*  
P/Reclda

**JUNTADA**

Faço juntada in data de

11 de novembro de 1978

Em 28 de 11 de 1978.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR.

DR. ARMANDO DUTRA

DD DIRETOR DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO.

Rua Capitão Cruz, nº 1643

MONTENEGRO, RS

*q. aos autos.  
já pronta.  
29.11.78  
E. Tenenelli*

MÁRIO MIRANDA DOS CONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 568/78  
Em 28 / 11 / 78

Pela presente, solicitamos a V.S. sejam jun-  
tados aos autos da reclamatória que JOÃO BA-  
TISTA DE OLIVEIRA E OUTROS, contra RIOCELL,  
as seguintes razões em anexo.

Agradecemos sua gentileza antecipadamente.

GUAÍBA, 23 de novembro de 1978.

*Jeronimo Souto Leiria*  
JERONIMO SOUTO LEIRIA

RIOCELL

EXMO SR DR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO, RS.

reclamada - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL RIOCELL

reclamantes JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

objeto - Pronunciamento sobre cálculos dos reclamantes.  
IMPUGNAÇÃO DE CALCULOS

Bela presente, vem a reclamada, atenta ao despacho dizer a V. Exa. o que se segue:

1. O procurador dos reclamantes, não atentou o marco temporal que delimita a condenação, isto é A PRESCRIÇÃO BIENAL, Fls 46 (acordão)

2. Diante do exposto, todos os cálculos estão ampliados em relação ao que é realmente devido via do "decisum".

3. Para efeitos de compor a lide amigavelmente, a reclamada, oferece e reconhece como devidas as seguintes importancias:

- a) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-----Cr\$ 1.500,00. *543,60*
- b) VALDOMIRO PEREIRA-----" 1.500,00. *830,30*
- c) ALZIRO GARCIA AUGUSTIN-----" 1.500,00. *1.902,60 + 200*
- d) JOÃO CARLOS DA ROSA-----" 4.000,00. *4.809,35*
- e) Carlos ALBERTO DA ROSA-----" 4.000,00. *4.809,35*
- f) VIRCEU DE SOUZA-----" 2.000,00. *nada*
- g) ORNELIO PAULO DA SILVA-----" 3.000,00. *490,75*
- h) ORLANDO GUARACÍ DE SOUZA-----" 3.000,00. *2.604,00*
- i) NOCOLAU THEREZA DA SILVA LANG-----" 3.000,00. *nada*
- j) FRANCISCO ALEXANDRE PAZ-----" 2.000,00.

PEDE A NOTIFICAÇÃO DO PROCURADOR DOS RECLAMADOS.

E. DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 23 de novembro de 1978.

*Jeronimo Souto Leiria*  
JERONIMO SOUTO LEIRIA

OAB/RS 10.301 - CPF 157512950-72

C/mandato de procuração arquivado

na Secretaria da Junta

**RIOCELL**

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de dezembro de 1978 às 14:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedida notificação ao proc. dos reos pl Sr. Of. Justiça notificação da a proc. da rede pessoalmente na Secretaria desta Junta.

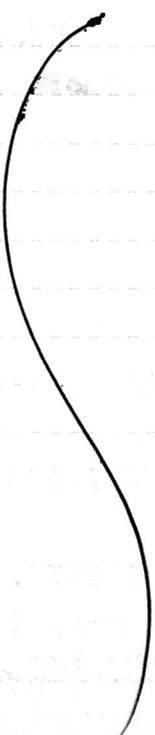
para ciência da designação.

referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 06 de dezembro de 1978

RECEBI: \_\_\_\_\_

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



MONTENEGRO

Proc.nº518-29/77

Retes.: João Batista de Oliveira e outros

Reda.: Riocell-Rio Grande Cia De Celulose do Sul

55  
R

NOTIFICAÇÃO

Ilmos.Srs.

JOÃO BATISTO DE OLIVEIRA E OUTROS

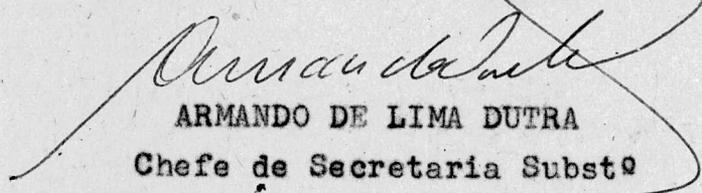
A/C Dr. Gilberto Gehlen

Rua Ramiro Barcelos-2512

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que no processo em epígrafe foi designado o dia 14 de dezembro de 1978, às 14:10 horas, para audiência de liquidação de sentença no processo em epígrafe.

Montenegro, 06 de dezembro de 1978.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substº

*Paula Bonnet Gehlen*

C E R T I D ã O

, Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive nos dias 07 e 08 corrente, no escritório do dr. GILBERTO GEHLEN, a quem notifiquei no segundo dia, na pessoa de sua esposa, sra. PAULA CORONET GEHLEN, tendo a mesma recebido o original e assinado a contrafé. Afirmou-me que o dr. Gilberto já houvera sido notificado, por telefone, pela Secretaria desta J.C.J.

Montenegro, 11 de dezembro de 1978.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc just aval subst

**JUNTADA**

Faço juntada da ata de  
audiência

Em 14 de dezembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



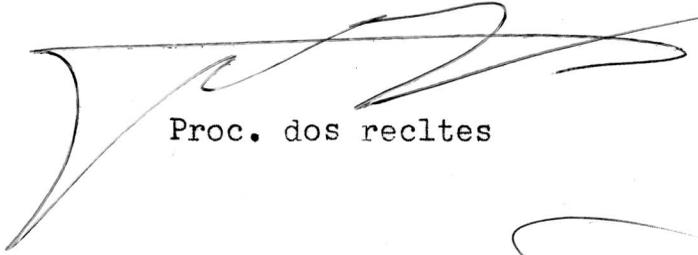
56  
74

PROCESSO N.º 518-29/77

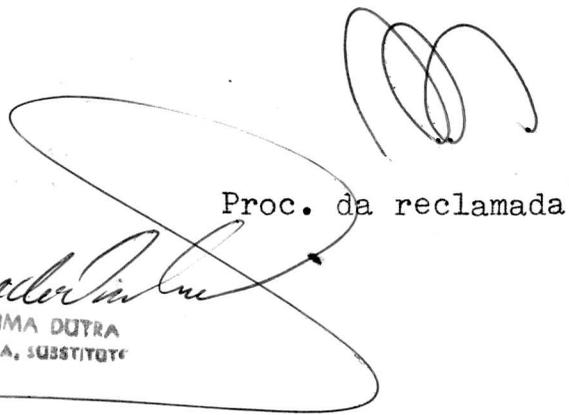
Aos quatorze(14) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito , às 15:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ,na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr.MARIO M.VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais , dos empregadores, e , dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS reclamantes e RIOGRANDE CIA.DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL, reclamada, para audiência de liquidação de sentença.- Presentes os procuradores das partes. Pelo procurador dos reclamantes foi dito que se reporta aos termos das seus artigos de liquidação e tem a acrescentar que, como estão de acordo com o entendimento do acórdão do Egrégio TRT, pede que sejam julgados procedentes. Pelo procurador da reclamada foi dito que impugna os calculos, se reportando aos termos de sua contestação de fls.54, e pede que sejam elaborados os cálculos atendida as disposições de fls.46, transitada em julgado, em que consta a delimitação da prescrição bienal. Pelo Sr. Presidente foi determinado que lhe fossem os autos conclusos para julgamento. Foi, a seguir suspensa a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata.-

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



Proc. dos recltes

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Proc. da reclamada

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 12 de 19 78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

# JUNTADA

Faço juntada da ata de seu  
leuça que segue à fls. 57 e 58.

Em 06 de março de 19 79

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



VISTOS, etc...

Em liquidação de sentença, pedem os Requerentes o pagamento na forma seguinte: Para João Batista 219 horas, no valor de Cr\$1.653,40; para Valdovino 1938 horas, no valor de Cr\$ ... 14.631,90; para Alziro 1375 horas, no valor de Cr\$10.381,25; para João Carlos 2588 horas, no valor de Cr\$ ... 19.539,40; para Carlos Alberto 1638 horas, no valor de Cr\$12.367,00; para Virceu 700 horas, no valor de Cr\$ .. 5.285,00; para Ornélio 2125 horas, no valor de Cr\$16.043,80; para Orlando 563 horas, no valor de Cr\$4.270,50 ; para Nicolau 700 horas, no valor de Cr\$5.285,00 e para Francisco 313 horas, no valor de Cr\$2.363,15. Em sua contestação a Requerida alegou que os pedidos ultrapassaram ao que é devido, eis que não foi observada a prescrição bienal determinada pelo acórdão do Egrégio TRT, fls.46, e reconheceu serem devidos, oferecendo a título de conciliação, os valores mencionados a fls.54. O referido acórdão diz que ' "a condenação das horas extras in etinere limita-se, contudo, ao período ' não atingido pela prescrição bienal", e manda que seja respeitada a prescrição. De modo que a determinação de - que seja respeitada a prescrição bienal tem que ser observada porque os Requerentes deixaram de apresentar recurso na devida oportunidade, permitindo que ocorresse coisa julgada, como ocorreu. Assim, por força do acórdão



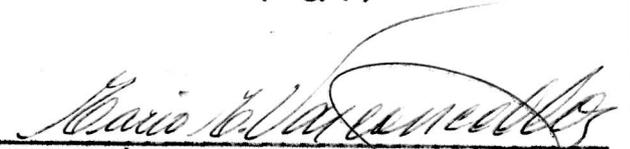
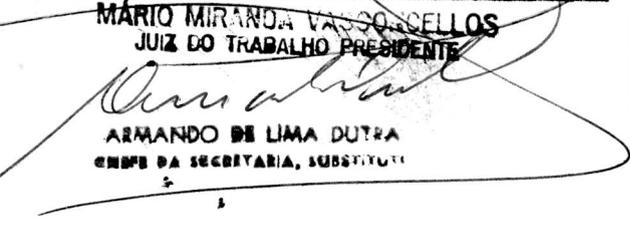
58  
A

acórdão de fls.46, tem a Requerida apoio legal para suas alegações. Com esses fundamentos julgo procedente em parte a presente liquidação de sentença e condeno a Requerida a pagar aos Requerentes horas extras relativas ao percurso e ao tempo de locomoção entre o acampamento e o local de trabalho, não atingidas pela prescrição bienal, na seguinte forma: para João Batista, Cr\$1.500,00, de acordo com o reconhecido pela reclamada, à fls.54; para Valdovino Cr\$1.500,00, idem; para Alziro 252 horas, no valor de Cr\$2.501,91; João Carlos 642 horas, no valor de Cr\$ .. Cr\$6.373,92; para Carlos Alberto 642 horas, no valor de Cr\$6.373,92; para Virceu Cr\$2.000,00, de acordo com o reconhecido pela reclda, à fls.54; Ornelio Cr\$3.000,00, idem; para Orlando 352 horas, no valor de Cr\$3.494,73; para Nicolau Cr\$3.000,00, de acordo com o reconhecido pela reclamada e para Francisco 315 horas, no valor de Cr\$3.044,16. Perfazendo um total de Cr\$32.788,64.

Nos valores deferidos foi aplicado juros e correção monetária e, como foi dito, observada a prescrição.

Notifiquem-se.

Em 06/03/79

  
MÁRIO MIRANDA VAN CONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE  
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi  
expedido notificação aos meltes p/ oficial  
de justiça e a multa via postal, AR n°-269681.  
DOU FÉ. Montenegro, 09/103/79

*Armando de Lima Dutra*

**ARRANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

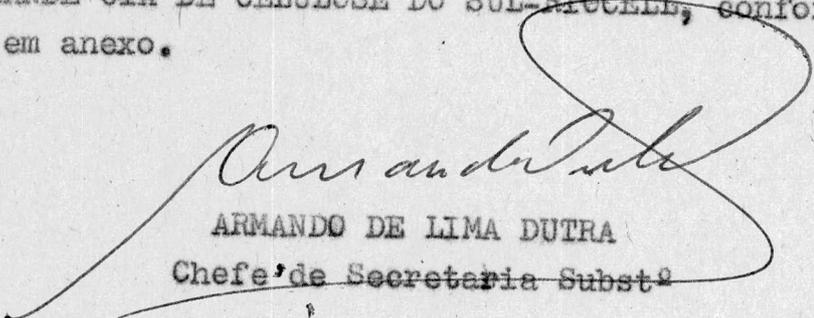
59  
A

Montenegro, 09 de março de 1979

NOTIFICAÇÃO

Srs.  
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
A/C do Dr. GILBERTO GEHLEN  
Ramiro Barcelos, 2512  
N/CIDADE

Pela presente, notifico-vos que foi prolatada sentença de liquidação nos autos do Processo nº 518-29/77, em que são reclamantes JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS e reclamada RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL, conforme cópia que segue em anexo.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu na Secretaria ' desta JCJ, nesta data, o dr. GILBERTO GEHLEN, procurador e pessoa na qual notifiquei a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

montenegro, 13 de março de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
joão carlos da silveira  
ofc just aval subst

60  
14

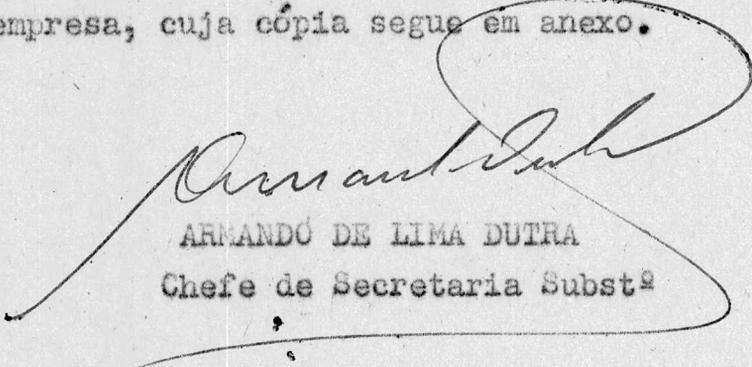
Montenegro, 09 de março de 1979

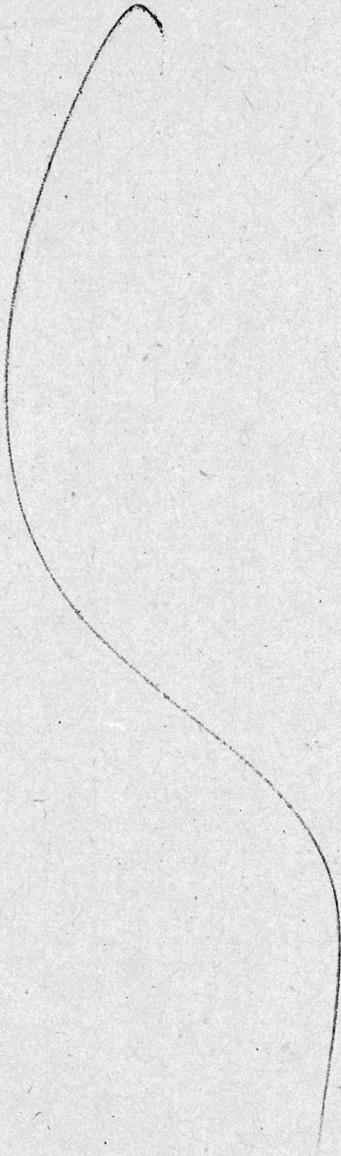
NOTIFICAÇÃO

À

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL  
Rua São Geraldo, nº 1680  
GUAIBA - RS

Pela presente, notifico-vos que foi proferida sentença de liquidação nos autos do Processo nº 518-29/77, em que são reclamantes JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS e reclamada essa empresa, cuja cópia segue em anexo.

  
ARMANDÓ DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª



**JUNTADA**

Faço juntada da PETIÇÃO que  
segue.

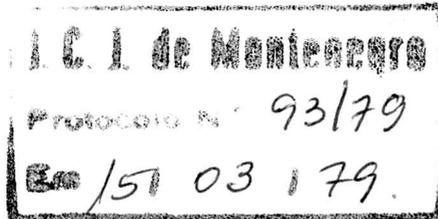
Em 15 de março de 19 79

*Armando de Lima Dutra*  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
**CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO**

61  
Dr. GILBERTO GEHLEN  
ADVOGADO  
Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459  
Fones 632-17-06 - 632-12-13  
C.P.F. 005852460-68 O.A.B. nº. 3426  
I. N. P. S. 19-124-00-007/57  
MONTENEGRO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro



*M. por outro  
15.3.79  
Mário Miranda Vasconcelos*

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

João Batista de Oliveira e outros,  
qualificados nos autos do Processo nº518-29/77 movido  
contra, RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL- RIOCELL,  
por seu advogado infra-assinado, vêm muito respeito-  
samente expressar a V.Exa., completa concordância  
com a decisão de fls., bem como, com os valores finais  
apurados.

Montenegro, 15 de março de 1979

Pp.

**JUNTADA**

Faço juntada do = AR = abaixo,  
nesta data.

Em 15 de março de 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário **RIOCELL**  
Endereço **Rua São Geraldo, nº 1680 - GUAIBA - RS**  
Número do Registrado **269681**  
Natureza do objeto  
Data do registro ou emissão **13.03.79**

**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

*RioCELL 14/3/79*  
Local e data

*SERGIO RICARDO*  
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que *não foram*

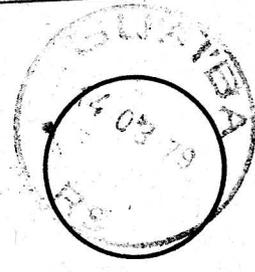
*interpostos quaisquer recur-*  
*sos, no prazo legal.*  
DOU FÉ. Montenegro, 23-03-79.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome  
Rua Capitão Cruz, 1643  
Rua - Número - Apartamento - ZC  
MONTENEGRO  
Cidade  
RS  
Estado



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer a devolução do «AR»

62  
D

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de 03 de 19 79.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se  
para o pagamento  
em cinco dias.*

*Data supra -  
M. Vasconcellos*

✓ MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Large handwritten flourish]*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que foi expedida noti-

ficar a recda, efe que a ds. 63,

via postal, AR n.º 269 824

DOU FE. Montenegro, 23/03/79

*Armando Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Montenegro, 23 de março de 1979

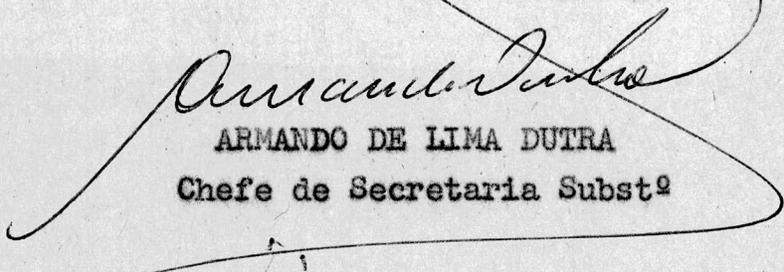
63  
/

NOTIFICAÇÃO

À  
RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL  
Rua São Geraldo, nº 1680  
GUAIBA - RS

Pela presente, notifico-vos do r. despacho exarado nos autos do Processo nº 518-29/77, em que JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS reclamam contra essa empresa, face sentença de liquidação, no total de Cr\$32.788,64 e transcurso dos prazos para interposição de quaisquer recursos, cujo teor é o seguinte:

"NOTIFIQUE-SE PARA O PAGAMENTO EM CINCO DIAS"

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª

*J.*  
**JUNTADA**

Faço juntada do = AR = abaixo,  
nesta data.

Em 28 de março de 19 79

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário RIOCELL  
Endereço Rua São Geraldo, nº 1680 - GUAIBA - RS  
Número do Registrado 269824  
Natureza do objeto .....  
Data do registro ou emissão 26.03.79

**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Local e data

*Armando de Lima Dutra*  
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

*#*  
**JUNTADA**

Faço juntada da guia de  
depósitos que segue a fls. 64

Em 30 de março de 19 79

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

# Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer a devolução do «A.R.»

Cód. 232/103



# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 03 de 19 79.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Expedir-se alvará.  
Calcular-se as custas  
e notifique-se  
a Executada para  
o pagamento.*

*30 - 3 - 79.*

*M. Vasconcelos*

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CÁLCULO DAS CUSTAS

Cr\$32.788,64 - Cr\$10.700,00 = 22.088,64

Cr\$22.088,64 x 2 % = 441,77

Cr\$10.700,00 (valor referência) = 599,20

Cr\$441,77 + Cr\$599,20 = Cr\$ 1.040,97

VALOR DAS CUSTAS = Cr\$ 1.040,97

Montenegro, 04/04/79

*Armando*

4

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta secretaria o Sr. MAX EUGÊNIO GUNTZEL, representante da executada, tendo, na ocasião, tomado conhecimento do r. despacho de fls.64, verso, bem como do valor das custas a serem recolhidas. Dou fé.

Montenegro, 05/04/79

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>e</sup>

Ciente:

*Max Eugênio Guntzel*

4 CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido Alvará as reclamantes.

DOU FÉ. Montenegro. 05/04/79.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

ALVARÁ

PROCESSO Nº 518-29/77

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. \_\_\_\_\_

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS ou seu procurador, Dr.

GILBERTO GEHLEN

a receber da Agência Local do BANCO DO BRASIL S/A

a quantia de CR\$ 32.788,64 ( Trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos.-- )

capital depositado em nome de RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, consoante guias de recolhimento desta

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO - RS O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de 05 (cinco) de abril aos de mil novecentos e setenta e nove (1979)

Juiz do Trabalho  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Montenegro, 16/04/1979

# JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF  
abaixo, nesta data.

Em 10 de abril de 1979

*Armando Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO EGC 90348632/0001-38	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL</b>		03 DATA DE VENCIMENTO 09.04.79	06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>São Geraldo</b>	
07 NÚMERO 1680		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		09 BAIRRO OU DISTRITO
10 CEP 92.500	11 MUNICÍPIO (CIDADE) GUAIBA	12 SIGLA DA U.F. RS		
13 EXERCÍCIO 1979	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PEDIDO DE AFORAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 518/77
18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS - S	20 CÓDIGO 1.505	21 VALOR - C\$ 1.040,97
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - C\$
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - C\$
RECLAMANTE(S) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL 1.040,97
RECLAMADO(A) RIOCELL		30		29 VALOR - C\$
GUIA Nº 91/79		EXPEDIDA EM 9 4 9		AUTENTICAÇÃO
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>A</i>		Banco do Brasil S.A. Montenegro RS. 147		

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 04 de 1979

*Armando Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

*Armando Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

BANCO DO BRASIL SA  
MONTENEGRO (B)  
09 ABR 1979  
REGIS